



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº 200 / 2010

Requer do Prefeito Municipal informações sobre a cobrança da taxa de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos, conforme específica.

Senhor Presidente:

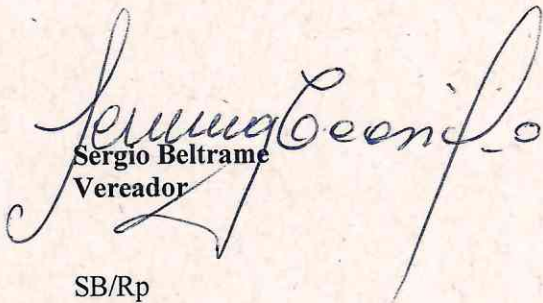
O(s) Vereador (es) abaixo assinado(s) requer (em) a V.Exa. ouvida a Casa, o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando que se digne a encaminhar a esta Casa de Leis dentro do prazo legal, informações a respeito da forma como está sendo cobrada a taxa de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

O artigo 561 do Código Tributário Municipal diz que a taxa “será calculada com base no total de metros lineares em toda a extensão do imóvel...” O artigo 562 reza que a taxa será calculada em determinado número de UFFI, “por metro linear da testada ou fração...”.

Pede-se a informação a respeito da forma como está sendo cobrada referida taxa, se leva em consideração alguma despesa realizada com a execução do serviço ou se a cobrança faz-se tão somente aplicando-se determinado número de UFFI, de acordo com a testada dos imóveis. Se houver rateio de custo, pede-se a comprovação.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2010.


Sergio Beltrame
Vereador
SB/Rp

Institui o Código Tributário Municipal e estabelece normas gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município.

Seção III - Taxa de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos
Subseção I - Hipótese de Incidência e Fato Gerador

Art. 559. A taxa de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a prestação efetiva dos serviços de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos.

Art. 560. A incidência da taxa ocorre, isoladamente ou não, quando da:

- I - varrição, lavagem ou raspagem de vias públicas pavimentadas;
- II - conservação dos Leitos, pavimentados ou não, de logradouros públicos;
- III - capina de logradouros públicos;
- IV - limpeza de galerias de águas pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigações;
- V - manutenção, conservação e limpeza de fundos de vales e encostas;
- VI - conservação de logradouros públicos;
- VII - reparação de logradouros públicos.

§ 1º Consideram-se logradouros as ruas, avenidas, parques, jardins e similares, estradas, passagens e caminhos rurais localizados no Município.

§ 2º Nas vias, caminhos e passagens que servem a zona rural, além dos imóveis confrontantes para estas, os imóveis que se utilizarem desses logradouros também ficam sujeitas às taxas.

Subseção II - Base de Cálculo, Lançamento e Recolhimento

Art. 561. A base de cálculo da taxa é o custo para execução e manutenção dos serviços de limpeza pública, e será calculada com base no total de metros lineares em toda a extensão do imóvel, no seu limite com vias ou logradouro público beneficiado com o serviço.

Parágrafo único. Para o imóvel com mais de uma frente (testada) considerar-se-á como base de cálculo o quociente da soma dos metros lineares, ou fração, de frente pelo número de testadas.

Art. 562. A taxa de limpeza e conservação de logradouros públicos será calculada mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo:

I - 3% (três por cento) da Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu - UFFI -, por metro linear de testada ou fração, sobre imóveis urbanos localizados em logradouros públicos não pavimentados;

II - 4,8% (quatro vírgula oito por cento) da Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu - UFFI -, por metro linear de testada ou fração sobre o imóvel urbano localizado em logradouros públicos pavimentados, excetuados aqueles previstos na alínea I, do art. 560 desta Lei;

III - 1% (um por cento) da Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu - UFFI -, por hectare ou fração sobre os imóveis rurais;

IV - 8,8% (oito vírgula oito por cento) da Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu - UFFI -, por metro linear de testada ou fração, sobre imóvel localizado em logradouro público que recebe os serviços de varrição, lavagem ou raspagem.

V - 270% (duzentos e setenta por cento) da Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu - UFFI -, por m² quando se tratar de recomposição de pavimentação asfáltica;

VI - 55% (cinquenta e cinco por cento) da Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu - UFFI -, por m² quando se tratar de recomposição de pavimentação poliédrica.

§ 1º Em terrenos urbanos com testada para mais de um logradouro, a taxa incidirá sobre a metragem linear média, resultante da soma das metragens das testadas, dividida pelo número de testadas.

§ 2º A taxa prevista no inciso III, deste artigo será recolhida ao erário através de guia de recolhimento na data coincidente com o vencimento do Imposto Territorial Rural - ITR.

Art. 563. Esta taxa será lançada e recolhida na forma e nos prazos estabelecidos para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.